

**Responsabilidade objetiva do Estado - Policial -
Disparo de arma de fogo - Vítima do assalto
atingida - Morte - Filho maior e solteiro -
Dano moral - Configuração - Genitora -
Dependência econômica - Ausência de compro-
vação - Pensão mensal indevida - Honorários
de sucumbência - Fixação - Critérios**

Ementa: Responsabilidade objetiva do Estado. Policial. Disparo de arma de fogo contra assaltante que, entretanto, atinge a vítima do assalto. Morte. Filho maior e solteiro. Danos morais devidos. Pensão mensal. Dependência econômica não comprovada. Pensionamento indevido. Honorários de sucumbência. Critérios de fixação.

- O Estado de Minas Gerais é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de reparação de dano, uma vez que tem responsabilidade, de ordem objetiva, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da CF.

- Ação policial que atinge vítima de assalto com disparo de arma de fogo enseja a responsabilização civil do Estado por ato comissivo e ilegal, pelos danos materiais e morais dela decorrentes.

- É devida indenização por dano moral à mãe cujo filho, no momento em que era assaltado, morreu em função de disparo de arma de fogo, feito por policial contra o assaltante e que a este não atingiu, mas à vítima do assalto.

- A pensão mensal por morte de filho maior e solteiro depende de prova da dependência econômica da genitora, não produzida no presente caso.

- Verificando-se que os honorários de sucumbência foram fixados em desatenção ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, devem ser reduzidos.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.384012-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelante adesivo: Maria Reny Guimarães dos Santos - Apelados: Estado de Minas Gerais, Maria Reny Guimarães dos Santos - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 24 de março de 2009. - *Maurício Barros* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍCIO BARROS - Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pelo Estado de Minas Gerais (apelante principal) e por Maria Reny Guimarães dos Santos (apelante adesiva) da r. sentença de f. 95/111, proferida nos autos da ação de indenização ajuizada pela recorrente adesiva contra o principal, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, e uma pensão mensal em valor correspondente a dois terços do salário líquido que era percebido pela vítima, a partir do evento danoso e até o momento em que esta completaria sessenta e cinco anos, procedendo-se à liquidação das prestações vencidas, inclusive o décimo terceiro salário, segundo o valor do salário-mínimo vigente à época da liquidação, aplicando-se juros de mora, na forma da lei, e, após o cálculo, a atualização monetária, sendo que as parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez e as vincendas até o dia cinco de cada mês. A r. sentença condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o apelante principal reitera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alega que não se fazem presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, ressaltando a inexistência do fato administrativo e do nexo causal. Afirma que o suposto causador da morte da vítima, Antônio Maria de Paula Santa, não faz parte dos quadros da

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; que o policial, no dia do evento noticiado nos autos, agiu como particular; que não há provas de que o tiro causador da morte da vítima teria sido disparado pelo referido agente; e que se faz presente excludente de ilicitude civil, no caso, o exercício regular de direito. Insurge-se, ainda, e em atenção ao princípio da eventualidade, contra o valor fixado a título de pensionamento e também contra o valor da indenização por danos morais. Pretende, ainda eventualmente, que os juros de mora e a correção monetária incidam a partir do trânsito em julgado da decisão e a redução dos honorários advocatícios (f. 102/116).

A autora apresentou contrarrazões, às f. 118/145, em óbvia contrariedade, bem como interpôs recurso adesivo, às f. 147/153, pleiteando a majoração do valor da indenização por danos morais, e que a parcela referente ao décimo terceiro salário seja fixada conforme os vencimentos brutos da vítima, e não com base no salário-mínimo.

Conheço da remessa oficial, por estarem presentes os pressupostos para sua admissão.

Cuidam os autos de ação de indenização, com fundamento na responsabilidade civil do Estado, em razão de o filho da autora ter sido atingido por um projétil de arma de fogo, o qual lhe causou a morte.

Registro, inicialmente, que o Estado de Minas Gerais está legitimado a responder pelos atos causados por seus agentes públicos no exercício de suas funções, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

No presente caso, a morte da vítima foi causada por disparo de arma de fogo de um policial, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado de Minas Gerais.

Como relatado nos autos, a vítima teria sido, primeiramente, abordada por dois assaltantes, sendo alvejada por um deles em sua clavícula esquerda. Nesse momento, o policial, que presenciava os fatos e ouviu o tiro, deu voz de prisão aos assaltantes e disparou sua arma de fogo contra eles, entretanto o tiro por ele disparado atingiu a vítima, causando-lhe a morte.

A responsabilidade civil se caracteriza pela necessária convergência de três elementos, os chamados integrantes da teoria da culpa: o dano, o ato ilícito que lhe seja a causa e o nexo causal entre ambos, ou seja, a regra geral é a responsabilização de um sujeito pela prática de ato ilícito, que causa dano à esfera jurídica de outrem.

Em se tratando do Estado, entretanto, pela peculiaridade de sua posição na sociedade, desenvolveu-se a teoria do risco, a fundamentar a responsabilidade do ente público em situações diversas daquela vislumbrada na regra geral. Tal teoria do risco dá suporte à responsabilidade objetiva do Estado, pela qual se prescinde do elemento subjetivo para ensejar a responsabilização do ente estatal. Basta a ocorrência do dano ao particular, devido a uma ação do Estado. Os elementos

de prova, portanto, se limitam a demonstrar a existência de dano e o nexo de causalidade entre ele e uma ação do Poder Público.

A teoria do risco administrativo tem o propósito de compensar, juridicamente, o desnível de posições entre o Estado e o particular. Ela permite a responsabilização do Poder Público inclusive pelo “fato da Administração”, o que dispensa sua atitude volitiva, assim como a ilicitude de sua conduta, como requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil. A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que:

Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. (*Direito administrativo brasileiro*. 28. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 623).

O fato do serviço, por sua vez, não exige um comportamento, seja positivo, seja omissivo, da Administração, bastando a possibilidade de imputação do fato a ela. Assume relevo a qualificação do fato administrativo, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. (*Curso de direito administrativo*. 14. ed., São Paulo: Editora Malheiros, p. 859).

No caso de ação de policial que, agindo na qualidade de agente público, em troca de tiros com assaltantes, venha a atingir terceiro, é inequívoca a responsabilidade do Estado.

No caso em julgamento, restou devidamente comprovado que o tiro que atingiu a vítima foi disparado pela arma do policial, conforme documentos de f. 18/42.

Verifica-se, assim, o nexo de causalidade entre o fato administrativo, no caso o disparo da arma pelo policial, e o evento danoso, ou seja, a morte do filho da autora.

Por outro lado, são irrelevantes as considerações da licitude do ato do policial, ao argumento de estar no exercício regular de direito e de ter agido em legítima defesa, pois, sofrendo prejuízo o terceiro, é devida a indenização, tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado.

Releva anotar, ainda, que se equipara à situação do agente público no exercício de suas funções, quando este, não obstante fora do serviço, age na qualidade de servidor público, resguardando a segurança da coletividade. Portanto, é irrelevante a alegação de que o policial agiu em dia de folga, na qualidade de particular.

No tocante ao dano moral, é sabido que constitui prejuízo decorrente da dor imputada à pessoa, em razão

de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa, ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral, definindo-o José Eduardo Callegari Cenci, inspirado em Wilson Melo da Silva, “como aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural - não jurídica - em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos. Na conformidade dessa doutrina, o dano moral teria como pressuposto ontológico a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, em face de dadas circunstâncias [...]”, acentuando esse doutrinador que o

Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito (Considerações sobre o dano moral e sua reparação. RT 638/46).

No caso do dano moral, é notório que não se exige a prova efetiva de sua ocorrência, sendo bastante a demonstração do seu fato gerador, como no caso em julgamento.

Ainda sobre o dano moral, não é difícil imaginar o sofrimento vivido pela autora diante da morte de seu filho.

No que concerne à quantificação do dano moral, tarefa realmente difícil, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, a indenização deve ser fixada de forma que atenda à situação da parte lesada e à situação da parte lesante.

De qualquer maneira, com essa espécie de reparação não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação por uma situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de outros atos lesivos, assumindo, portanto, um caráter pedagógico.

Na quantificação da indenização, devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.

Dessarte, entendo razoável o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem que isso proporcione enriquecimento indevido da autora e cause o empobrecimento do réu, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão final.

Quanto ao pedido de pensionamento, entendo que depende da comprovação da dependência econômica da autora, mãe da vítima, o que não se verifica nos autos. Com efeito, a autora, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte, conforme certidão de f. 87. Assim, ela não se valeu dos meios de prova cabíveis, não logrando demonstrar a dependência econômica em relação ao seu filho, devendo ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento por danos materiais.

Quanto aos honorários de sucumbência, vencida a Fazenda Pública, devem ser arbitrados com equidade, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Devem ser condizentes com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Por essas razões, e tendo em vista as diretrizes previstas no art. 20, § 3º, do CPC, fixo os honorários em R\$1.000,00 (mil reais).

Com esses fundamentos, no reexame necessário, reformo em parte a r. sentença, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais, em forma de pensionamento; reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00; e fixar os honorários de advogado em R\$1.000,00 (mil reais), mantendo-a inalterada quanto ao restante. Em consequência, julgo prejudicadas as apelações.

Custas de primeiro e segundo grau divididas em partes iguais, isento o Estado, por força de lei, e aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/1950, em relação à autora. É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e ERNANE FIDÉLIS.

Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

...